



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 586.639 - SP
(2014/0241223-7)**

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : NEW SAND INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA FUNDAÇÃO E ACIARIA LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : OSCAR DE ARAÚJO BICUDO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MÁRCIO ROBERTO DA SILVA
ADVOGADO : MARCELO BIZARRO TEIXEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. CONCLUSÃO DA CORTE DE ORIGEM PELA INEXISTÊNCIA DE SALDO A FAVOR DA AUTORA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O Tribunal de origem, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, bem como mediante análise soberana do contexto fático-probatório dos autos, entendeu pela inexistência de saldo em favor da autora em razão de exercício de mandato pelo réu.
2. Assim, o acolhimento da pretensão recursal, como ora perseguido, demandaria a análise do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pelo enunciado da Súmula 7 do STJ, que dispõe: "*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.*"
3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 10 de maio de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 586.639 - SP
(2014/0241223-7)**

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : NEW SAND INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA
FUNDIÇÃO E ACIARIA LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : OSCAR DE ARAÚJO BICUDO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MÁRCIO ROBERTO DA SILVA
ADVOGADO : MARCELO BIZARRO TEIXEIRA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator): Trata-se de agravo interno interposto por NEW SAND INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA FUNDIÇÃO E ACIARIA LTDA - MICROEMPRESA contra decisão monocrática da lavra deste Relator, que negou provimento ao agravo em recurso especial por ela interposto.

Nas razões recursais, a agravante alega que persiste a contrariedade aos seguintes artigos: 1) art. 128 do CPC/73, porque na ação de prestação de contas compete ao réu comprovar que sua gestão foi correta, através da apresentação das contas dessa sua gestão, e não ao autor comprovar qualquer recebimento indevido por parte do réu; 2) ao art. 460 do CPC/73, porque houve julgamento contrário à prova dos autos, uma vez que o perito concluiu pela existência de saldo em favor da autora; 3) ao art. 535 e 458, II, do CPC/73, pela necessidade de uma análise mais detalhada da prova pericial.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou sua reforma pela Turma Julgadora.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 586.639 - SP
(2014/0241223-7)**

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : NEW SAND INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA FUNDIÇÃO E ACIARIA LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : OSCAR DE ARAÚJO BICUDO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MÁRCIO ROBERTO DA SILVA
ADVOGADO : MARCELO BIZARRO TEIXEIRA E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator): A irresignação não merece amparo.

No que diz respeito à alegada ofensa ao art. 128 do CPC/73, tem-se que, de fato, na ação de prestação de contas compete ao réu comprovar que sua gestão foi correta. Contudo, prestadas as contas pelo réu, cabe ao autor comprovar que as contas ali prestadas não estão corretas. E foi isto que o acórdão consignou que não ficou comprovado no caso dos autos.

A autora alegou que possui saldo a receber por conta do exercício de mandato pelo réu, contudo a Corte de origem concluiu que não ficou comprovada a existência de quaisquer valores a devolver, senão vejamos:

"(...) o próprio apelado assumiu o dever de prestar contas à apelante e apresentou-as com a contestação. Diante dos documentos juntados pelo apelado aos autos, além daqueles apresentados ao perito judicial, a conclusão da análise da prova pericial é de que não houve apropriação dos valores recebidos pelo apelado." (e-STJ, fl. 1.099).

Já quanto à ofensa aos arts. 460, 458, II, e 535, todos do CPC/73, porque houve julgamento contrário à prova dos autos e pela necessidade de uma análise mais detalhada da prova pericial, verifica-se que a agravante deseja alterar a conclusão a que chegou o acórdão recorrido, quanto à inexistência de saldo em seu favor.

Sobre o tema, assim dispôs o acórdão recorrido:

"(...) o d. magistrado não fugiu dos limites da lide fixados em despacho saneador, uma vez que ele definiu que era necessário verificar quais valores foram efetivamente pagos pelos devedores em relação à cobrança ou às duplicatas emitidas a partir das notas fiscais juntadas aos autos (fs. 949v). (...) "conforme indicado em laudo pericial, não há prova nos autos de que houve apropriação pelo réu de pagamento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*realizado por terceiros em favor da apelante. (...) o próprio apelado assumiu o dever de prestar contas à apelante e apresentou-as com a contestação. Diante dos **documentos juntados pelo apelado** aos autos, além daqueles **apresentados ao perito judicial**, a conclusão da análise da prova pericial é de que não houve apropriação dos valores recebidos pelo apelado." (nas fls. 1.097/1.099).*

Na sentença também consta que, *"a despeito do fato do réu ter trabalhado como mandatário da autora, bem como ter a autora emitido diversas notas fiscais referentes a operações mercantis que deveriam ter sido cobradas pelo réu, o certo é que não há nos autos prova de que o réu recebeu pela notas fiscais trazidas aos autos"* (na fl. 968).

A partir disso, a sentença, baseada no laudo pericial, traz um apanhado de transações financeiras realizadas entre as litigantes, sem que houvesse identificação específica da nota fiscal respectiva (nas fls. 968/972). Nesse esteio, o magistrado concluiu que **"não arcou a autora com a regra de que deve provar tudo aquilo que alega, incluindo, na presente ação, o pagamento do réu a terceiros, a apropriação de valores ou a exclusividade do réu em movimentar a conta bancária"** (na fl. 972).

Diante de tudo isso, constata-se também não haver afronta ao art. 914 do CPC.

Ademais, nesse contexto, a modificação de tal entendimento lançado no v. acórdão recorrido, nos moldes em que ora postulada, demandaria o revolvimento de suporte fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS EM SEGUNDA FASE. VALOR APURADO POR PERÍCIA. IMPUGNAÇÃO AO CRITÉRIO DE APURAÇÃO UTILIZADO. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. LIVRE ADMISSIBILIDADE E CONVENCIMENTO DO JUIZ.

1. A aferição, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, da perfeição e da forma em que as contas foram prestadas demanda o revolvimento do conjunto fático-probatório, inviável, ante o enunciado da Súmula 7 do STJ. Precedentes.

2. O princípio da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz permitem ao julgador determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como indeferir aquelas que considerar inúteis ou protelatórias, não configurando cerceamento de defesa o julgamento da causa nessas condições.

3. Concluindo o acórdão recorrido, com base nos elementos de fato e prova dos autos, pela desnecessidade de realização de nova perícia requerida pelo recorrido, a revisão julgada, como pretendido, demandaria o revolvimento de matéria de prova, o que é vedado em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. *Agravo regimental a que se nega provimento.* (AgRg nos EDcl no REsp 1.410.730/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 15/12/2015, DJe de 1º/02/2016)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - PRESTAÇÃO DE CONTAS - SEGUNDA FASE - DECISÕES DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS QUE CONCLUÍRAM PELA DESNECESSIDADE DE PERÍCIA, REJEITARAM AS CONTAS DOS RÉUS E CONSIDERARAM BOAS AS CONTAS DOS AUTORES, RECONHECENDO A EXISTÊNCIA DE CRÉDITO EM FAVOR DESTES - RECURSO ESPECIAL NÃO ADMITIDO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DO AGRAVO DO ART. 544 DO CPC. INSURGÊNCIA DOS RÉUS.

1. *O agravo do art. 544 do CPC que deixa de impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada não deve ser conhecido, em virtude de expressa previsão legal e da incidência, por analogia, do enunciado nº 182 da Súmula do STJ.*

2. *Ainda que o agravo pudesse ser conhecido, as instâncias ordinárias, soberanas na análise do conjunto fático-probatório dos autos, rejeitaram as contas dos recorrentes e consideraram boas as contas dos recorridos, afirmando, ainda, ser desnecessária a prova pericial. Não pode esta Corte, pois, na via estreita do recurso especial, reexaminar fatos e provas para chegar a conclusão distinta. Precedentes.*

3. *Agravo regimental desprovido.* (AgRg no AREsp 93.280/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 18/11/2014, DJe de 26/11/2014)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. PERÍCIA CONTÁBIL. NECESSIDADE. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE.

1.- *Tendo o Acórdão recorrido concluído, com base nos elementos de fato e prova dos autos, pela desnecessidade de realização da perícia contábil requerida, a revisão julgado, como pretendido, demandaria o revolvimento de matéria de prova, o que é vedado em Recurso Especial, nos termos da Súmula 7/STJ.*

2.- *Agravo Regimental improvido.* (AgRg no REsp 1.393.012/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/05/2014, DJe de 09/06/2014)

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0241223-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AgRg no AREsp 586.639 / SP**

Números Origem: 00028826519978260510 201402412237 28826519978260510 32997 5100119970028827
990105215297

PAUTA: 10/05/2016

JULGADO: 10/05/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA HILDA MARSIAJ PINTO

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : NEW SAND INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA FUNDIÇÃO E
ACIARIA LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : OSCAR DE ARAÚJO BICUDO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MÁRCIO ROBERTO DA SILVA
ADVOGADO : MARCELO BIZARRO TEIXEIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Duplicata

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : NEW SAND INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA FUNDIÇÃO E
ACIARIA LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : OSCAR DE ARAÚJO BICUDO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MÁRCIO ROBERTO DA SILVA
ADVOGADO : MARCELO BIZARRO TEIXEIRA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.